



Ministério da Integração Nacional - MIN
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Área de Gestão dos Empreendimentos de Irrigação

Fl. 35
Proc. 59500.000148/2014-60
Rubrica

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
REFERÊNCIA: EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 95/2013
RAZÕES: DESCCLASSIFICAÇÃO
OBJETO: Execução dos serviços técnicos de gestão integrada da operação e manutenção das infraestruturas de irrigação de uso comum, apoio técnico às atividades produtivas do Perímetro Irrigado Pedra Branca, localizado nos Municípios de Abaré e Curaçá, no Estado da Bahia, integrantes do Sistema Itaparica.
PROCESSO Nº: 59500.000148/2014-60
RECORRENTE: HIDROSONDAS – hidrogeologia e Construção Ltda.
RECORRIDO: Comissão de Julgamento

1- Das Preliminares

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, pela empresa HIDROSONDAS – hidrogeologia e Construção Ltda., por meio do seu representante legal, devidamente qualificada na peça inicial, em face do resultado da licitação em epígrafe, com fundamento nos normativos pertinentes e subsidiados pela Lei nº. 8.666/93. O modelo recursal foi disponibilizado aos interessados no site www.codevasf.gov.br.

a) Tempestividade:

Na presente Concorrência, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada dentro dos limites de prazo e condições estabelecidos no Item 15 – RECURSOS.

A Recorrente registrou sua intenção de recorrer, conforme preceitua a legislação, dentro do prazo concedido, apresentando o respectivo recurso administrativo constante às folhas 01 a 23 do processo 59500.000148/2014-60.

b) Legitimidade:

A empresa Recorrente participou da sessão pública apresentando a propostas de documentação para habilitação. O recurso interposto em 21 de janeiro de 2014 foi endereçado à Comissão de Julgamento designada pela Decisão nº 011/2014, no qual a

Recorrente insurge-se contra a decisão da Comissão em inabilitá-la na fase de documentação, no que concerne ao subitem 6.6.3 - Qualificação Técnica.

II - DAS ALLEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega que pelos fatos recorridos e provas em direitos admitidas e apresentadas, e mediante a documentação acostada nos autos, nos quais, segundo esta, não restam dúvidas quanto a sua experiência histórica em gestão de perímetros irrigados, em especial aqueles inseridos no objeto do Edital nº 95/2013, tudo conforme gravado nos Certificados de Acervos Técnicos, devidamente registrados no Conselho Regional de Agronomia.

Após fazer um prévio histórico de sua interpretação do processo, termina solicitando a revisão do julgamento para habilitar a Recorrente e inabilitar o Consórcio formado pelas empresas HIDROSISTEM/HIDROS e a empresa PROJITEC/Projetos Técnicos Ltda., em razão dos motivos delineados em sua peça recursal.

É o breve relatório.

III - DA ANÁLISE DO RECURSO

Sem preliminares a examinar, avançamos no mérito para demonstrar, de forma insofismável, o acerto da decisão impugnada. Alegar que as atividades de apoio técnico, operação e manutenção, tão fartamente presentes nos acervos técnicos da empresa e não menos alardeados pela Recorrente, substituem, por analogia, e por assim entender, a atividade de Assistência Técnica e Extensão Rural - ATERR e argumento que não se sustem.

A ATERR é um processo contínuo de natureza específica, voltada para o homem do campo, com o objetivo é contribuir para a elevação de qualidade de vida das famílias rurais e por via de consequência, para o bem-estar de toda a sociedade. A Comissão entende que ao contribuir para que pessoas ou entidades destituídas de experiência nessa seara estaria agindo de má fé, não obstante, desconsiderando o compromisso de agir com a estrita observância dos princípios basilares da licitação e dos critérios editalícios.

Com efeito, ao deixar de **cumprir requisito do edital**, de natureza classificatória, discutir este e outros argumentos menos consistentes ainda, nota-se o fulcro das irresignações, as quais pela fragilidade dos seus fundamentos, tão somente revelam a vontade subjetiva da Recorrente em reformular a decisão da Comissão, sem, contudo, atentar-se as disposições legais e as regras editalícias, se não vejamos:

6.6.3 Qualificação Técnica

...

- a) *Certidão ou Atestados de capacidade técnica, em nome da Licitante, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados em CREA, comprovando ter a Licitante executado obras/serviços iguais, superiores ou similares em porte e complexidade ao objeto desta licitação, respeitados os quantitativos mínimos, requeridos sob pena de inabilitação para este edital, como abaixo:*

- c) *Operação ou manutenção de infraestrutura de irrigação em perímetros irrigados, públicos ou privados, de porte mínimo de 2.500 ha (1) e complexidade similar aos perímetros da presente licitação, que possua estações de bombeamento com motores elétricos de potência instalada acima de 500 KW (2); assistência técnica à pequenos e/ou médios produtores em perímetros públicos ou privados irrigados (3).*

A licitante HIDROSONDAS – hidrogeologia e Construção Ltda. cumpriu os requisitos 1 e 2, porém não atendeu à exigência de comprovação de execução de serviços de assistência técnica a pequenos e ou médios produtores rurais em projetos de irrigação públicos ou privados, razão de sua inabilitação.

Quanto a possibilidade de desclassificar as propostas do Consórcio formado pelas empresas HIDROSISTEM HIDROS e a empresa PROJTEC Projetos Técnicos Ltda., por não ter esta última comprovado sua experiência em administração, operação e manutenção de perímetros públicos de irrigação e de GESTÃO INTEGRADA, assunto que carece de sustentação, uma vez que o primeiro item não é condicionante do edital, embora a empresa tenha cumprido o requisito. Quanto ao conhecimento do processo de gestão integrada, esta é uma nova metodologia a ser utilizada doravante nos Perímetros de Irrigação pertencentes ao Sistema Itaparica, não tendo como a Codevasf exigir comprovação do exercício de atividade em caráter antecipado.

Ainda de acordo com a Recorrente, o objetivo do Consórcio HIDROSISTEM HIDROS é incompatível com o objeto do Edital 95 2013, alegando ainda que este não cumpriu os requisitos necessários a sua constituição e sustentação. Estas afirmativas configuram apenas o exercício do direito universal e irrefutável do *jus spernandi*, o que por si só já se contradiz.

IV – CONCLUSÃO

Concluimos que as razões de recorrer apresentadas não se mostraram suficientes para reformar a decisão atacada, seja para habilitar a Recorrente, seja para inabilitar o Consórcio HIDROSISTEM HIDROS e a empresa PROJTEC Projetos Técnicos Ltda..

O rigorismo suscitado pela Recorrente é tudo que se espera do agente público: vinculação ao texto do edital. O rigor só é condenável se conduzir a decisões extremadas porquanto desamparadas de razoabilidade.

No presente caso, não pode a Administração prestigiar aquele que por um motivo ou outro se descuidou das suas obrigações, desprestigiando aquele que foi diligente no seu cumprimento.

A Recorrente não apresentou qualquer evidência que corroborasse suas alegações. Seu recurso apresenta-se muito mais como libelo acusatório do que como recurso propriamente dito. Destarte, não merece prosperar.

Fl. 30
Proc. 14.14.000002/2014-14
RubricaAo
PR/GB

Ref.: Processo nº 59500.000002/2014-14 - Contra-razões da empresa **PLENA Consultoria e projetos** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **HIDROSONDAS - hidrogeologia e Construção Ltda.**, referente ao julgamento do Edital nº 87/2013.

Tendo em vista que a Comissão de Julgamento do Edital nº 87/2013 julgou **IMPROCEDENTE** o recurso da empresa **HIDROSONDAS - Hidrogeologia e Construção Ltda.**, mantendo a decisão de **DESCCLASSIFICAR** a Recorrente e manter a **CLASSIFICAÇÃO** do Consórcio **HIDROSISTEM/HIDROS** e da empresa **PROJETEC Projetos Técnicos Ltda.**, a intenção da contrarecorrente de manter a inabilitação da ora recorrida encontra guarida, em razão de que esta (recorrente) não se encontrará habilitada no certame.

Desta feita, a Comissão de Julgamento, com base no item 15 do Edital solicita a homologação, pelo Presidente da Codevasf, do Relatório de Julgamento do Recurso Administrativo, conforme minuta anexa a seguir.

Em 28/01/2014.


Manoel de Oliveira Bessa Filho

Presidente da Comissão - Edital nº 95/2013

RECEBIDO
M. 28/1/14
S. 16h35
DIGITADO
DIGITADO CODEVASF

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL

Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF

Brasília, 14 de fevereiro de 2014.

Referência: Processo nº 59500.000148/2014-60

Interessado: PR/SL

Assunto: Recurso Administrativo – Edital nº 95/2013

Homologo o Relatório da Comissão de Julgamento designada pela Decisão nº 11, de 6/1/2014, fls 35 a 38, que analisou o recurso administrativo interposto pela empresa Hidrosondas – Hidrogeologia e Construção Ltda., referente ao Edital nº 95/2013 - CONCORRÊNCIA - Técnica e Preço, que tem por objeto a execução de serviços técnicos de gestão integrada da operação e manutenção das infraestruturas de irrigação de uso comum, assim como apoio técnico às atividades produtivas do Perímetro Irrigado Pedra Branca, localizado nos municípios de Abaré e Curaçá, no estado da Bahia, integrante do Sistema Itaparica, que negou provimento ao Recurso.

ELMO VAZ BASTOS DE MATOS
Presidente

PR/SL - Recebido
Em, 18/1/14 Horas 11:57
[Assinatura]